



**INSIGNE SENHOR DIRETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE  
OTACÍLIO COSTA – SANTA CATARINA**

Concorrência Pública n.º 003/2023 – Processo Licitatório n.º 055/2023

**FUNERÁRIA CRISTO REI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 79.270.161/0001-55, com sede na Rua Dom Joaquim do Arco Verde, n.º 103, bairro Santa Rita, Lages-SC, CEP 88503-105, neste ato representada pelo seus sócios, ALICIO LUCIANDRO VIANA, brasileiro, casado, portador da C.I. n.º 3046093, inscrito no CPF sob n.º 892.684.669-53 e ALESSANDRA STRAMOSK VIANA, brasileira, casada, portadora da C.I. n.º 4014281, inscrita no CPF sob n.º 024.867.499-42, ambos residentes na Rua José Waltrick Vieira, n.º 55, bairro Caravágio e domiciliados na cidade de LAGES/SC, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria propor **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital de Licitação correlata ao edital de Concorrência Pública n.º 003/2023 – Processo Licitatório n.º 055/2023, do Município de Otacílio Costa-SC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O Município de Otacílio Costa-SC instaurou, no dia 06/06/2023, processo licitatório destinado a **CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA/SC**, cuja abertura do certame estava agendada para o dia 11/07/2023, às 14h00m. Após retificação, a abertura ocorrerá em 09/08/2023, às 14h.



Ocorre que o referido Edital de Concorrência Pública nº 003/2023 está maculado com ilegalidades e irregularidades de tal monta que já foram elas analisadas pela Diretoria De Licitações e Contratos da Egrégia Corte de Contas Catarinense, cuja conclusão foi pela **suspensão cautelar** do trâmite concorrencial, conforme comprovam as decisões anexas.

Isso porque, as ilegalidades ventiladas geram prejuízos as licitantes e afrontam aos princípios norteadores da administração pública, consoante será explanado abaixo.

Considerando que se tratam de diversas ilegalidades e inconsistências, dividir-se-á a fundamentação em tópicos para melhor compreensão.

**a) Termo de Referência deficiente;**

O termo de referência (ou o projeto básico) é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, no qual deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, além de outras questões relevantes, **como o plano de operação e especificações técnicas; normas técnicas; prazos; remuneração; fluxo de caixa; tabelas de serviços; tarifas, etc.**

No caso em apreço, contudo, o Município de Otacílio Costa elaborou um termo de referência completamente omissivo e deficiente, **onde não se pode verificar as questões relevantes acima citadas.**

Ademais, como se sabe, para a execução do objeto, faz-se necessário que as concessionárias realizem investimento em estoque de urnas, veículos adequados, laboratório de tanatopraxia, mobiliário, computadores etc. Porém, estes investimentos iniciais não estão previstos no edital.



Todas as questões acima ventiladas acabam por inviabilizar a formalização da propostas e/ou não permite selecionar as propostas mais vantajosas, além de afrontar o disposto no artigo 18, inciso IV da Lei 8.987/1995.

Nesse sentido, não há como o Anexo II do Edital ser configurado como projeto básico, pois não caracteriza com precisão o serviço a ser prestado, nem assegura a viabilidade técnica, a avaliação do custo do serviço ou definição dos métodos de execução, tudo como exigido pelo art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

É certo que a Administração deve apresentar, de modo detalhado, um termo referencial que permita às empresas participantes montar suas propostas de maneira segura. Porém, na forma como está, inexistindo um projeto básico adequado, ou ao menos os elementos de um projeto básico, a presente licitação não pode prosperar, por ser contrária aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

#### **b) Ausência de estudo de viabilidade econômica e financeira**

A Lei nº 8.987, de 1995, ao versar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, preceitua:

"Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, **os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;**  
(grifado)



Depreende-se do artigo supramencionado a necessidade da elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica a cargo da Administração, no caso de concessão ou permissão de serviços públicos, antes de ser publicado o edital.

Pois bem.

Não há no presente caso sequer evidência de que foi realizado o devido e necessário estudo de viabilidade econômica e financeira da concessão pretendida, fato que acarreta na nulidade do certame.

**c) Ausência de indicação e caracterização dos bens reversíveis**

O Edital deixou de indicar e caracterizar os bens reversíveis, ferindo o disposto no artigo 18, incisos X e XI da Lei 8.987/1995.

Resta evidenciado, pois, a ilegalidade na publicação do edital de licitação correlato ao Pregão Presencial n.º 12/2022, notadamente pela existência de contrato com o mesmo objeto em vigência até 30/12/2022, bem como pela possibilidade de lesão ao erário, uma vez que o valor da nova licitação é superior ao contrato vigente.

**d) Ausência de parâmetros em relação ao estoque**

O Anexo II do edital, no item 5.4, VIII, dispõe que é obrigação da concessionária:

VIII - manter estoques com todos os tipos de urnas previstas no regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município;

Porém, não há qualquer parâmetro de quantidade e tampouco de qualidade relativa ao estoque necessário. Tal omissão também prejudica o planejamento da licitante e a formulação da proposta.



**f) Das demais situações de ILEGALIDADES reconhecidas pelo TCE/SC**

Além das ilegalidades constantes na presente IMPUGNAÇÃO, ainda destacam-se todas aquelas apontadas pelo TCE/SC nas Representações @PAP 23/80064762 e @PAP 23/80064339 (documentos anexos), as quais devem também ser analisadas e respondidas pela Administração.

**III – DA MEDIDA CAUTELAR**

Em ambas as representações foram reconhecidas ILEGALIDADES no edital, inclusive com a INDICAÇÃO de sustação cautelar do certame.

Portanto, requer seja SUSPENSA a abertura da sessão de licitação, em razão das ilegalidades apontadas e já reconhecidas pela DLC do TCE/SC.

**IV – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, considerando a gravidade das irregularidades e ilegalidades apontadas, REQUER-SE o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com a suspensão da sessão já designada para o dia 09/08/2023, para que sejam sanadas as ilegalidades ventiladas neste expediente, com a republicação do edital, no termos do art. 21, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Lages, 25 de julho de 2023.

**ALICIO LUCIANDRO VIANA**  
CPF sob n.º 892.684.669-53